



Banco do  
Conhecimento



# AÇÃO POPULAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 12.04.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0005038-90.2014.8.19.0068](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/11/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E NOTA DE EMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE BEBIDA NATURAL A BASE DE EXTRATO DE GUARANÁ ADQUIRIDA PELA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO FOI ADQUIRIDO POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de ação popular objetivando a declaração de nulidade da Ata de Registro de Preços nº01112013, da Nota de Empenho nº 3304 e de todos os atos subsequentes à r. Ata de Registros de Preços, com a condenação do Município de Rio das Ostras ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores que teriam sido despendidos pelo Município de Rio das Ostras para a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) caixas do produto Guaravita ao valor total de R\$9.375,00, sendo o valor por cada caixa de R\$37,50, quando a mesma caixa, na internet, poderia ser adquirida por R\$ 20,00 e no mercado local, a unidade, por valor sobremaneira menor. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.5º, inciso LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 3. A Lei nº 4717/65 delinea a disciplina da ação popular, estabelecendo que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, considerando este como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art.1º, §1º). 4. O escopo da ação popular, como regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, é o de anular atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus arts. 1º, 2º e 4º. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha da mesma orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. 6. Conforme disciplina o art. 2º, I, do Decreto nº 7.892/13, o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. 7. A fim de proceder a esse registro de preço, a Administração Pública promove uma licitação entre empresas interessadas, a qual pode se dar pela modalidade da concorrência (Art. 15, §3º, I, Lei nº 8.666/93) ou pelo pregão (Art. 11, Lei nº 10.520/02). 8. O registro de preços se constitui em um vínculo jurídico entre a Administração Pública e o fornecedor de serviços ou produtos quanto ao modo de se promover as contratações futuras de compras e serviços, disciplinando, assim, contratos posteriores, cujo aperfeiçoamento

dependerá da vontade destas partes. 9. O cotejo probatório não permite concluir que houve lesão ao patrimônio público, sendo certo que o preço, por si só, não pode tomado isoladamente, sendo certo que à análise da economicidade encontra-se atrelada a dois princípios informadores do Direito Administrativo, quais sejam, do interesse público e da eficiência. 10. Inexistência de prova de que o preço contratado foi superior àquele constante no edital, de que tenha ocorrido sobrepreço ou superfaturamento, bem como de que não houve a realização de ampla pesquisa de mercado, na forma prevista como determina o art. 15, § 1º da Lei 8.666/90. 11. Bem de ver que a questão foi levada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e após análise, nenhuma irregularidade foi constatada pela corte de contas. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0001418-51.2004.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 03/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação Popular - Licitação para implementação do serviço de transporte público no Município de Itaperuna - Alegação autoral no sentido de que o ato está eivado de vícios e irregularidades. Preliminar de descumprimento do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 75, inciso II do Novel Diploma, porque a Procuradoria do Município somente representa o Município de Itaperuna, não possuindo representação do ex-Prefeito e do ex-Presidente da Comissão de Licitação, em virtude do término dos mandatos. A Viação Santa Lúcia não tem interesse jurídico em suscitar a irregularidade na representação processual dos 2º e 3º réus, ex-Prefeito e ex-Presidente da Comissão de Licitação, porque não há prejuízo na defesa da referida empresa. A Procuradoria do Municipal, na forma do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 75, inciso II do Novel Diploma, tem a representação do Município e, também, dos agentes públicos que, à época, no exercício de suas funções, teriam praticado o ato impugnado, no caso, o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação. Mesmo extinto o mandato de Prefeito e extinta a Comissão de Licitação, a representação das pessoas físicas pode ser realizada pela Procuradoria Municipal, porque o órgão de representação municipal defende o ato administrativo alvejado na Ação Popular, bem como os agentes públicos que dele participaram ou se omitiram na sua prática. Neste sentido, os artigos 1º e 6º da Lei nº 4.717/65. Rejeição da preliminar. A licitação pública encontra amparo jurídico na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, norteando o administrador público para contratações de obras e serviços públicos. Conclusão final do Tribunal de Contas, após a prestação de esclarecimentos pelo Município, pelo prosseguimento do processo licitatório. Possibilidade de convalidação dos atos administrativos. Na realidade o que ficou caracterizado é que a autora pretende valer-se da complexidade e do aspecto solene do procedimento licitatório, bem como do instituto da Ação Popular como sucedâneo na defesa do seu interesse particular. Não se pode desproteger a realidade decorrente da expressividade dos investimentos exigidos e já aplicados pela Viação Santa Lucia Ltda., na execução dos serviços licitados. Desprovisionamento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0376670-18.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 19/09/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação popular. Contratos de patrocínio para evento de sorteio preliminar para a Copa do Mundo de 2014, realizado na Marina da Glória, cujos patrocinadores foram o Município e o Estado do Rio de Janeiro. Alegação de violação ao inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. Sentença de improcedência. Apelo que não merece acolhida. Duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme primeira parte do caput do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Ausência de violação ao princípio do juiz natural, conforme artigo 125, caput e § 1º, da Constituição Federal c/c artigo 164 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigos 41 e 44, incisos I e V, da Lei Estadual nº 6.956/2015 c/c Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2001 c/c artigo 8º da Resolução TJ/OE/RJ nº 17/2012. Hipótese de patrocínio a evento privado, não de publicidade do ente público. Inexigibilidade de licitação, na forma do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. Precedentes do STF e do TJRJ. Sentença devidamente fundamentada, com referências aos fatos da causa, à Constituição Federal, à lei federal e à jurisprudência. Cópia integral dos processos administrativos nºs. E-30/589/2011 e 18/100.337/2011, com prestação de contas sobre o destino das verbas. Ausência de lesividade ou prejuízo ao Erário. Notória repercussão com fomento esperado. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da apelação. Sem custas e honorários, em razão da ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0053194-51.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 10/05/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO POPULAR. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS MUNICIPAIS. PUBLICIDADE NA FORMA DO ART. 31, § 3º, DA CRFB. DEFERIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REFORMA. 1. A publicidade das contas Municipais deve se dar de forma geral, todo ano, em seu início, pelo período mínimo de sessenta dias, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal. 2. Esta publicidade não retira o direito de certidão ou de informação de todo e qualquer munícipe, quanto a gastos e contratos, sem custo, desde que não verse sobre segurança nacional. 3. Consulta a atos e contratos específicos que pode ser realizada por todo e qualquer munícipe, seja em Portal Eletrônico ou outro meio que se entenda mais razoável, pelas dimensões e finanças da Edilidade. 4. Não se vislumbra probabilidade do direito alegado ou perigo de dano a justificar a antecipação da tutela popular, na forma como concedida. 5. Recurso conhecido a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2017

=====

[0001672-25.2003.8.19.0037](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 26/04/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação popular. Fazenda Pública Municipal. Procedimento licitatório. Infringência dos ditames legais. Pedido de condenação com base na Lei nº 8.429/92 (LIA). Descabimento. Procedência parcial do pedido. A sentença foi proferida em 22/07/2014 (fl. 1.563), razão pela qual deverá ser observado o Código de Processo Civil de 1973. Ação ajuizada ao fundamento de que a então chefe do executivo municipal (a 1ª ré), a pretexto de se tratar de uma situação emergencial, firmou em 21/03/2001 com dispensa de licitação, contrato de prestação de serviços no montante de R\$ 3.154.521,42, o qual renovou em 03/10/2001, no montante de R\$ 3.453.158,62, mais um complemento no valor de R\$ 703.136,68 e, ainda outra vez, em 21/02/2002, no montante de R\$ 3.524.589,60, com novo complemento, desta feita em 10/12/2002, no valor de R\$ 1.022.162,38, perfazendo um total de R\$ 11.857.568,69, não contando outras prorrogações que seriam levadas a efeito na sequência. Ação ajuizada em face da contratada - Cooperativa de Educação e Trabalho de Niterói Ltda. (NITCOOP - 3ª ré) - e do presidente da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo (2º réu). Inclusão, na sequência, da municipalidade e da Fundação Municipal de Saúde no polo passivo da ação (4º e 5º réus). Desistência do autor popular. Inclusão do Ministério Público. Admissibilidade. Prosseguimento do feito. Reunião da presente ação popular com a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) ajuizada depois pelo Ministério Público. Julgamento dos dois feitos. Procedência parcial dos pedidos da ação popular, formulados com base na Lei nº 8.429/92 (LIA). Consigne-se, resumidamente, que a ação popular visa combater o ato ilegal ou imoral lesivo ao patrimônio público, sem configurar a exigência do esgotamento de todos os meios administrativos. No que concerne à legitimidade ativa, essa ação é atribuída a qualquer cidadão, conforme expressa previsão do art. 1º da Lei nº 4.717/65 de 29/06/1965, e do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República, depreendendo-se que a natureza do pedido na ação popular consubstancia-se na anulação ou na declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público lato sensu, gerando, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis pela lesão provocada. Sentença que simplesmente reconheceu a alegada improbidade administrativa decorrente da contratação dos denominados "funcionários fantasmas", condenando a 1ª ré na pena de indisponibilidade dos seus bens (art. 7º da Lei 8.429/92), para garantia do ressarcimento ao erário, e ainda na perda da função pública, nesse caso junto ao 2º réu, ambos também tendo suspensos os direitos políticos por 4 (quatro) anos e proibição de contratar com o Poder Público por 5 (cinco) anos, bem como multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um. Também condenou a 3ª ré, NITCOOP, na suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público nos mesmos prazos, 5 (cinco) anos, assim como na mesma multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando a sentenciante que no âmbito da Ação Civil Pública (Processo nº 0001474-17.2005.8.19.0037), processo continente, foram condenados os réus, Município de Nova Friburgo e Fundação Municipal de Saúde, ao ressarcimento de todos os valores pagos pela prestação de serviço dos "funcionários fantasmas", a título de ressarcimento ao erário, quantia essa a ser apurada em liquidação de sentença naquele feito, razão pela qual deixava de condenar os réus, conforme requerido na ação popular (item "b", fl. 13), acrescentando que tendo a NITCOOP sido condenada ao pagamento da multa, deixava de condená-la ao mesmo neste feito. Apelos do Ministério Público, do autor popular, da 1ª ré e do 2º réu. A pretendida nulidade da sentença decorreria, principalmente, como se constata da fundamentação recursal dos apelos, de uma condenação dupla imposta aos réus 2º e 3º apelantes. Arguição de anulabilidade da sentença de mérito como consequência incontornável de haver sido proferida em momento inapropriado e resultar em evidente error in procedendo, na sequência do indeferimento das provas pelas quais as partes protestaram, descortinando-se por causa disso, cerceamento de defesa, ainda mais evidente no âmbito da causa continente (a ação civil pública). Arguição, também, no sentido de que são incabíveis as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 no âmbito da ação popular.

Arguições perfilhadas pela Procuradoria de Justiça. Prosseguindo tem-se que, não obstante prevaleça no sistema jurídico o livre convencimento motivado, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando indispensável a etapa instrutória para a produção de provas reclamadas por ambas as partes. Precedentes do STF, do STJ e do TJERJ. Sentença que se anula. Recursos providos parcialmente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

[0011514-03.2011.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 25/04/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR CONTA DE AFIXAÇÃO DE PLACAS NOS LOCAIS DE OBRAS PÚBLICAS, QUE TERIA O INTUITO DE AUTOPROMOÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. - A ação popular se encontra prevista no inciso LXXIII da Constituição da República, e se traduz em instrumento de participação popular, com vistas a proteger o patrimônio público. - No presente caso, segundo a tese deduzida na inicial, acolhida pelo Juízo a quo, o primeiro Apelante teria se aproveitado da afixação de placas informativas de obras públicas para se autopromover, por constar nas mesmas a assertiva "Você confiou, nós estamos fazendo Prefeitura de Araruama, trabalhando por você". - A princípio, a conduta do primeiro Apelante violaria o Princípio da Impessoalidade, que afronta, por via transversa, o Princípio da Moralidade Administrativa, na medida em que os atos administrativos devem ser praticados visando o interesse de toda a coletividade e não interesses puramente pessoais. - A partir dessa constatação, deve-se atentar para o que dispõe o artigo 37, § 1º da Constituição Federal. A lei é clara ao vedar que contenham nos atos administrativos nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. - Por outro lado, nos outdoors cujas fotos se encontram nos autos, não se vislumbra a ocorrência de tais circunstâncias, a ensejar o reconhecimento da prática de ato lesivo à Administração. - As informações que a Apelada entende como necessárias (datas de início e término, custo, processo, fonte de recursos, empresa responsável), devem estar presentes na publicação junto ao Órgão Oficial, antes da realização das obras ou serviços, mas não nas placas informativas, que se prestam a dar conhecimento à população em geral, de forma simples, do ato administrativo que está sendo realizado naquele local, em festejo ao Princípio da Publicidade. - Quanto à frase constante nos referidos outdoors, propriamente dita, com os dizeres "Você confiou, nós estamos fazendo Prefeitura de Araruama, trabalhando por você", verifica-se que estas, na verdade, fazem menção à atuação positiva da Administração, sem promoção pessoal, o que não desvirtua a finalidade publicitária oficial, e nem se traduz em atuação ilegal do gestor público. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

[0255951-07.2011.8.19.0001](#) - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 14/12/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



Ação popular. Morte do autor. Ausência de interesse por parte do Ministério Público em prosseguir no feito. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Não publicação de editais. Anulação da sentença. A Lei nº 4.717/65 outorga a qualquer cidadão poderes para fiscalizar a gestão pública, podendo, por meio da ação popular, remédio constitucional, requerer a anulação de atos que atentem contra o patrimônio público e os princípios da administração. Ocorre que no curso do processo, depois que todas as partes se manifestaram em relação às provas, houve notícia do falecimento do autor, tendo a magistrada determinando a intimação do Ministério Público para que este esclarecesse se pretendia assumir o polo ativo da demanda, consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 4.717/65. Como é cediço, a morte de uma das partes suspende o curso do feito até que se dê a regularização do respectivo polo processual. A suspensão há que ser considerada desde a data do óbito, sendo inválidos, destarte, todos os atos praticados posteriormente a esse fato sem que tenha sido regularizado o polo ativo, nos termos do artigo 313, do novo CPC. No caso da ação popular, a Lei nº 4.717/65 estabelece em seu artigo 9º que o juiz, diante da desistência do autor, mande publicar editais para assegurar a qualquer cidadão e ao Ministério Público o direito de promover o prosseguimento da ação. Na hipótese em análise, a magistrada dispensou a publicação dos editais, considerando que não houve a desistência, mas o falecimento do autor, tendo intimado o representante do Ministério Público, que se manifestou às fls. 1539. Nas razões de decidir, sustentou a sentenciante que o objeto da presente ação popular está circunscrito ao objeto da ação civil pública nº 0341903-85.2010.8.19.0001, que também tramita junto à 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Assim, considerando a litispendência e o óbito do autor, entendeu por bem extinguir o feito sem julgamento de mérito dispensando a publicação dos editais. Ocorre que a ação popular, como é cediço, não se presta à defesa de interesses particulares, pelo contrário, tem por finalidade precípua a defesa dos interesses da comunidade e o seu beneficiário direto é o povo. A Constituição da República de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade para a proteção do patrimônio público, permitindo a qualquer cidadão a utilização da ação popular, que deve observar a primazia do interesse público. Assim, entendo que assiste razão à Procuradoria de Justiça em seu parecer, devendo ser aplicada à hipótese, por analogia, a regra do artigo 9º da Lei nº 4.717/65, publicando-se os editais para assegurar a qualquer cidadão que tenha interesse o exercício desse instrumento de defesa. Sentença que se anula em remessa necessária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0009129-65.2005.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 02/08/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, BEM ASSIM A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR TAIS ATOS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DISPENDIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS NOMEAÇÕES, TENDO EM VISTA A NOTÍCIA DE EXONERAÇÃO DE TODAS AS PESSOAS INDICADAS. CARGOS EM COMISSÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA ORA POSTO À ANÁLISE QUE É COMPLEXO, E QUE DEMANDA LONGA REFLEXÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO, QUE PODEM SE MOSTRAR CONTRÁRIOS AO OBJETIVO

PRECÍPUI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAS NOMEADAS PARA O EXERCÍCIO DE TAIS CARGOS SEM A NECESSÁRIA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, ALGUMAS DAS QUAIS COM PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. EFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO PODE SER LUDIBRIADA PELA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO PRESSUPONHAM O VÍNCULO DE CONFIANÇA QUE EXPLICA O REGIME DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO QUE OS CARACTERIZA. NOMEAÇÃO INDICRIMINADA, SEM A OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, QUE, ADEMAIS, NÃO ENCONTRA LUGAR EM UM PAÍS DEMOCRÁTICO, ONDE FIGURA, ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, O DO TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS PESSOAS, COM IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE OPORTUNIDADE DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO, COMPROMETIDOS, INDUBITAVELMENTE, COM CONTRATAÇÕES EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS MENCIONADOS. MAU USO DA DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO PARA TAIS NOMEAÇÕES. CASO CONCRETO DO QUAL SE EXTRAÍ A INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ACIMA ELENCADOS. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO QUE, ENTRETANTO, DEVE OBSERVAR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TRATOU DO MESMO FATO NOMEAÇÃO IRREGULAR PARA CARGOS EM COMISSÃO TODAVIA, SOB O VIÉS DO NEPOTISMO CRUZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. RESSARCIMENTO QUE, DESTA FORMA, DEVE ALCANÇAR SOMENTE AS VERBAS PAGAS A PESSOA NOMEADA QUE NÃO MANTINHA VÍNCULO DE PARENTESCO COM OUTROS VEREADORES. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2016

=====

[0399648-57.2009.8.19.0001](#) - REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 26/07/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO - AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO FOSSE DECLARADA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONSTANTE DO EDITAL N° 265/2009, SOB A ALEGAÇÃO, DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO E INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM ESPECIAL A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL NA ÁREA DE SAÚDE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - NA EXORDIAL FORAM APRESENTADOS OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ALEGADA ILEGALIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS - ENTRETANTO, QUANTO À LESIVIDADE DOS MESMOS AO ERÁRIO NÃO HOUE REFERÊNCIAS EFETIVAS E ELUCIDATIVAS OU QUALQUER PROVA NESTE SENTIDO NOS AUTOS CABIA À PARTE AUTORA, AINDA QUE COADJUVADA PELA AGUERRIDA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMO REQUER A NORMA CONSTANTE DO ART. 5º, INCISO LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DAS INSERTAS NA LEI N° 4.717/65 - EGRÉGIA CORTE DO STF QUE, APRECIANDO A ADI 3649/RJ, EM ACÓRDÃO DO MIN. REL. LUIZ FUX, CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 4599/05, PONDERANDO, CONTUDO, OS EFEITOS PRÁTICOS E POSSIVELMENTE DELETÉRIOS DE TAL MEDIDA, ADOTANDO A TÉCNICA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESERVAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ A DATA DAQUELA SESSÃO DE JULGAMENTO (28/05/3014), DE MODO A EVITAR-SE O QUE CLASSIFICOU COMO "VÁCUO JURÍDICO NO ORDENAMENTO ESTADUAL" ASSIM, SE, NA VIA DA

CORRENTE AÇÃO POPULAR, NÃO FOI DEMONSTRADO O BINÔMIO ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2016

=====

[0003491-34.2010.8.19.0010](#) - REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa

Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 12/07/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA. DEMANDA AJUIZADA POR CIDADÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS PELA MUNICIPALIDADE EM RAZÃO DOS SEGUINTE ARGUMENTOS: A) - OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; B) - EMPRESAS VENCEDORAS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO; E C) - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. A LICITAÇÃO VISA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO ISONÔMICA DOS INTERESSADOS NO CERTAME E AS MELHORES CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUESTIONADOS. CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO PONTO NA SENTENÇA OBJETO DE REEXAME E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ISENTADO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, INCISO LXXIII DA CARTA MAGNA; 13 DA LEI Nº 4.717/65; 18 DA LEI Nº 7.347/85; E 17, CAPUT E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0006588-38.2013.8.19.0042](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/06/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação Popular. Supostos gastos com publicidade contrariando princípios e normas da Constituição Federal. Pedido de decretação de nulidade do ato impugnado e condenação de ressarcimento ao erário dos ora apelados. Sentença que julgou improcedente os pedidos autorais e condenou os autores por litigância de má-fé. Preliminar de conexão que não merece acolhimento tendo em vista ausência de identidade entre objeto e da causa de pedir entre a presente e o mencionado pelos recorrentes. Preliminar de nulidade da sentença guerreada por violação ao rito processual adequado. Inocorrência. Arguição de deserção da apelação suscitada pelos apelados. Inocorrência. Sentença prolatada que só produz efeitos se confirmada pelo tribunal. Art. 19 da Lei 4717/1965. Ausência de elementos que comprovem violação ao art.37, §1º da Constituição Federal.



Propaganda de natureza educativa visando orientação social. Autores que litigam de forma contumaz, havendo notícias de mais de 150 (cento e cinquenta) outras Ações Populares. Insinceridade autoral quanto à afirmação de recusa dos réus ao fornecimento da documentação com vistas ao ajuizamento do presente feito. Elementos dos autos demonstrativos da inércia dos autores em recebe-la, não obstante devidamente intimados para tanto. Sentença que não merece retoque. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/06/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)